



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Rondônia
5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO

PROCESSO: 1005251-98.2021.4.01.4100

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

POLO ATIVO: OLISVALDO SANTOS AMORIM

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

POLO PASSIVO: IRON SIMOES DA SILVA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

DECISÃO

Olisvaldo Santos Amorim ajuizou, perante a Justiça Estadual de Rondônia, interdito proibitório contra Iron Simões da Silva e diversos outros ocupantes, posteriormente convertido em ação de reintegração de posse, tendo por objeto imóveis rurais situados no Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto, Gleba Rio Alto, Setor Nova Floresta, em Rondônia. Alegou exercer posse sobre os imóveis, adquiridos e explorados mediante atividade agropecuária, e atribuiu aos requeridos atos de invasão e esbulho. A demanda foi posteriormente remetida à Justiça Federal em razão da controvérsia acerca de possível interesse do INCRA e de eventual incidência de terras públicas.

Na Justiça Estadual, após manifestação do INCRA no sentido de que o imóvel então examinado seria particular e não se sobreporia ao Projeto de Assentamento Nova Floresta ou a terra indígena, foi deferida reintegração de posse, cumprida em 05/02/2021 (ID. 518112378, pp. 197-203).

O autor sustentou, posteriormente, a ocorrência de novo esbulho, com retorno dos ocupantes e episódios de violência, postulando o restabelecimento da medida. Já na Justiça Federal, requereu a ratificação dos atos praticados pelo Juízo estadual e a manutenção da tutela possessória (ID 706435449).

Por decisão de ID 711590969, diante da conexão com outras ações possessórias da mesma região e da ausência de posicionamento conclusivo do INCRA, foi determinada nova vista à autarquia, seguida de manifestações da DPU, como *custos vulnerabilis*, e do MPF.

O MPF, no ID 733399946, defendeu a competência da Justiça Federal e a necessidade de conclusão dos levantamentos fundiários; o INCRA solicitou prazo adicional para



trabalhos técnicos (ID. 744866913), e a DPU manifestou-se contrariamente à reintegração (ID. 746622039).

Em decisão de ID 814931590, foi deferida a reintegração do autor em seis imóveis das Glebas 10-A, 08-A e 06-A.

Contra essa decisão, a DPU interpôs o Agravo de Instrumento nº 1044544-56.2021.4.01.0000, invocando, entre outros fundamentos, as restrições às desocupações coletivas durante a pandemia e a ADPF 828 (ID. 856832092). Os requeridos opuseram embargos de declaração (ID 865362577), alegando obscuridades e contradições quanto ao polo passivo, às áreas abrangidas, à identificação dos ocupantes e à vinculação destes aos fatos de violência e degradação ambiental. O MPF, por sua vez, interpôs o Agravo de Instrumento nº 1002190-79.2022.4.01.0000, igualmente questionando a reintegração diante da controvérsia fundiária e das medidas protetivas decorrentes da ADPF 828 (ID. 909899664).

Em manifestação posterior (ID 952877686), o INCRA informou que levantamento técnico não identificara sobreposição dos imóveis litigiosos com o PA Nova Floresta, mas registrou interesse na análise dominial, diante da pendência de verificação do cumprimento de cláusulas resolutivas, da regularidade da concentração dos lotes e de outros aspectos fundiários, requerendo intervenção anômala no feito.

A Associação dos Pequenos Produtores e Agricultores Rurais do Projeto Nova Floresta requereu a revogação ou suspensão da reintegração, invocando o descumprimento de cláusulas resolutivas de títulos relativos a imóveis da região, assim como a situação de vulnerabilidade das famílias e a ADPF 828 (IDs 1269001791 e 1333373748).

Intimado a se manifestar de forma clara sobre seu interesse jurídico, o INCRA comunicou o ajuizamento da Oposição nº 1011831-76.2023.4.01.4100 (ID. 1696925465).

Os ocupantes formularam chamamento do feito à ordem (ID 2182801704), postulando revogação ou suspensão da liminar e alegando, entre outros fundamentos, a pendência de recursos, os procedimentos administrativos do INCRA, a existência de oposição e a presença de centenas de famílias na área.

A Associação dos Produtores e Agricultores Rurais Nova Esperança e outros apresentaram contestação (ID 2186325683), sustentando ausência de prova da posse e do esbulho, natureza pública das terras, função social da ocupação e vulnerabilidade dos moradores, além de requererem justiça gratuita e improcedência.

O autor apresentou réplica (ID 2193862255), reiterando a posse anterior, os documentos dominiais e de exploração rural, bem como as alegações de invasão, destruição de cercas, incêndios e degradação ambiental, e afastando a tese de que os imóveis integrariam o PA Nova Floresta.

Na decisão ID 2204762639, determinou a citação editalícia de terceiros interessados e manifestações do MPF, da DPU e das partes sobre a competência e os recursos pendentes.

O MPF (ID 2205925998) defendeu a competência federal e a suspensão de qualquer reintegração até conclusão dos levantamentos; o INCRA esclareceu, no ID



2208868233, que ajuizara nova Oposição nº 1011294-46.2024.4.01.4100, fundada em indícios de descumprimento das cláusulas resolutivas; e os ocupantes e a DPU também se manifestaram pela permanência do feito na Justiça Federal (ID. 2209107984 e 2210789036).

Os ocupantes passaram, ainda, a promover sua individualização processual, inicialmente por meio do ID 2209805275 e, posteriormente, do ID 2236152225, que apresentou rol complementar de 90 pessoas com dados de identificação e localização.

Foi apresentada contestação conjunta no ID 2214402072, seguida de réplica do autor no ID 2220605093, na qual este alegou irregularidade da representação dos réus, impugnou a gratuidade e reiterou a procedência da reintegração.

Em seguida, novos ocupantes apresentaram contestação conjunta (ID 2236955905), reproduzindo, em essência, as teses relativas à natureza pública da área, aos procedimentos do INCRA, à função social da ocupação e à ausência de esbulho individualizado.

Pelo despacho ID 2231276807, foi mantida a competência da Justiça Federal em razão da Oposição nº 1011294-46.2024.4.01.4100 e do interesse do INCRA, sendo as partes intimadas para especificar provas e os réus para regularizar sua representação.

A DPU (ID 2235373204) requereu a suspensão desta ação até o julgamento da oposição ou, subsidiariamente, manifestação técnica do INCRA.

Contestação conjunta apresentada no ID 2236955905.

Os ocupantes (ID 2237136330) reputaram suficientes os documentos já juntados e requereram julgamento antecipado, enquanto o INCRA (ID 2237608417) postulou utilização de prova emprestada da oposição e elaboração de mapa ilustrativo dos lotes. O autor apresentou requerimento de chamamento do feito à ordem e especificação de provas no ID. 2238112672.

Em decisão de ID 2250012762, o Juízo determinou o cadastramento dos ocupantes indicados no ID 2236152225, indeferiu a prova testemunhal requerida pelos réus, deferiu ao INCRA prazo de 30 dias úteis para apresentação do mapa ilustrativo, reconheceu a revelia dos réus que não haviam contestado, sem aplicação dos respectivos efeitos, e determinou vista ao MPF e à DPU. Estabeleceu, ao final, que os autos fossem conclusos para julgamento conjunto com a Oposição nº 1011294-46.2024.4.01.4100.

Em 15/06/2026, o INCRA apresentou petição intercorrente (ID 2264209053), informando a juntada do mapa ilustrativo em

É o relatório. **DECIDO.**

A controvérsia decorre de pretensão possessória formulada por Olisvaldo Santos Amorim em relação a imóveis rurais situados no Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto, Gleba Rio Alto, Setor Nova Floresta. No curso do processo, passaram a integrar a discussão questões relativas à situação fundiária e dominial das áreas, ao possível descumprimento de cláusulas resolutivas, à identificação dos ocupantes e aos efeitos da Oposição nº 1011294-46.2024.4.01.4100 ajuizada pelo INCRA.

Ressalto que a regularidade da representação processual não se confunde com a



identificação material de todos os possíveis ocupantes das áreas litigiosas. A primeira diz respeito à aptidão daqueles que compareceram ao processo para exercer defesa por intermédio de seus representantes; a segunda relaciona-se à delimitação subjetiva da ocupação e à eventual vinculação de cada pessoa aos imóveis e aos fatos controvertidos, matéria que integra o mérito e deverá ser apreciada à vista do conjunto probatório. A inclusão ou o cadastramento de determinada pessoa no polo passivo não autoriza concluir, por si só, que ela tenha ocupado todos os imóveis discutidos, participado do alegado esbulho ou praticado quaisquer atos de violência ou degradação ambiental. Fica afastada, para fins de organização do julgamento, qualquer premissa de imputação automática e indistinta a todos os ocupantes apenas em razão de sua integração ao polo passivo.

Analisados os autos, verifico que instrução desta ação já foi objeto de deliberações anteriores. Após a especificação de provas, os ocupantes requereram julgamento antecipado, enquanto o INCRA postulou a utilização de prova emprestada da oposição e a elaboração de mapa ilustrativo. Pela decisão ID 2250012762, de 14/04/2026, foi indeferida a prova testemunhal e determinado ao INCRA que apresentasse o mapa, o que foi cumprido nos IDs 2264209053 e 2264209054.

O mapa passou a integrar o acervo probatório e representa a localização dos lotes discutidos, do PA Nova Floresta, das áreas adjacentes e da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau. Sua força probatória deverá ser examinada no julgamento, em conjunto com os demais elementos dos autos.

A juntada desse documento, contudo, não afasta a necessidade de considerar a instrução da Oposição nº 1011294-46.2024.4.01.4100, na qual permanecem controvertidas a situação fundiária e dominial dos imóveis, o eventual descumprimento de cláusulas resolutivas e os efeitos jurídicos daí decorrentes. Por isso, não se mostra adequado encerrar a instrução desta demanda e julgar isoladamente a pretensão possessória antes da conclusão da oposição.

- Da revogação da tutela provisória de reintegração de posse

O quadro fático, probatório e processual existente quando da concessão da reintegração de posse, em 25/11/2021, sofreu alterações substanciais. Embora inicialmente os elementos disponíveis indicassem, em cognição sumária, a posse anterior do autor e a ocorrência de nova invasão, o desenvolvimento do processo revelou controvérsia fundiária mais ampla.

O INCRA passou a questionar a situação dominial das áreas, diante da necessidade de examinar o cumprimento de cláusulas resolutivas, a regularidade da concentração dos lotes e outros aspectos fundiários. Também foram juntados procedimentos administrativos indicando possível descumprimento dessas cláusulas, inclusive com referência a cancelamento de título relativo a imóvel da região.

A notícia superveniente de cancelamento de títulos não permite, isoladamente, reconhecer reversão dominial, direito possessório dos ocupantes ou procedência da pretensão do INCRA. Todavia, reforça a incerteza quanto à situação jurídica dos títulos que servem de suporte à controvérsia possessória, especialmente porque a própria autarquia ajuizou oposição relacionada às mesmas áreas.

Além disso, permanecem controvertidas a exata delimitação territorial dos imóveis, a



correspondência entre os lotes reivindicados e aqueles efetivamente ocupados, a extensão da posse anterior alegada pelo autor, a ocorrência e localização do esbulho e a situação jurídica dos títulos relacionados às áreas.

A revogação da tutela, portanto, não antecipa o mérito da ação possessória nem importa acolhimento das alegações dos ocupantes ou do INCRA. Trata-se apenas de adequar a medida provisória ao atual estágio processual, preservando-se a situação existente até a conclusão da instrução da oposição e o julgamento conjunto das pretensões possessória e fundiária.

Por essas razões, **REVOGO EXPRESSAMENTE a tutela provisória de reintegração de posse deferida no ID 814931590**, ficando sem efeito a ordem possessória ali estabelecida e vedada a adoção de providências destinadas ao seu cumprimento com fundamento naquela decisão.

Em consequência, uma vez retirada a eficácia da decisão contra a qual foram opostos os embargos de declaração do ID 865362577, desaparece a utilidade de seu exame integrativo, razão pela qual **JULGO-OS PREJUDICADOS, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.**

Por fim, considerando a obrigatoriedade de julgamento simultâneo com a ação de oposição correspondente, **SUSPENDAM-SE** os presentes autos até o encerramento da instrução processual nos autos de nº [1011294-46.2024.4.01.4100](#).

Intimem-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Guilherme Gomes da Silva

Juiz Federal Substituto

